



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 16 de janeiro de 2024.

Processo Administrativo n.º 122/2023
Chamamento Público n.º 002/2023

Parecer n.º 014/2024 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de recursos administrativos apresentado no processo administrativo n.º 122/2024, Chamamento Público n.º 002/2024, cujo objeto é a avaliação mercadológica para fins de aquisição de terreno localizado no perímetro urbano do município.

Os proponentes Claimar Franciscon e Sandra Maria da Rocha Franciscon, por intermédio de sua procuradora protocolaram o recurso na data de 27 de dezembro de 2023 motivados por sua inabilitação, bem como pela habilitação dos proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto. Na data de 03 de janeiro de 2024 foi encaminhado o processo para manifestação jurídica.

A proponente R. Thomé Cereais – EIRELI – ME protocolou o recurso na data de 28 de dezembro de 2023, motivado por sua inabilitação.

Na data de 08 de janeiro de 2024 o proponente Valdir Duarte Pinto protocolou as contrarrazões ao recurso apresentado.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade do Recurso

A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 109, inciso I, alínea “a” prevê que caberá recurso dos atos da administração em um prazo de cinco dias úteis a contar da lavratura da ata nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante. Interposto o recurso, os demais licitantes terão o prazo de cinco dias úteis para impugná-lo, nos termos do art. 109 § 3º da referida lei. A realização da Sessão se deu no dia 20 de dezembro de 2023. O protocolo do recurso apresentado por parte dos proponentes Claimar Franciscon e Sandra Maria da Rocha Franciscon se deu na data de 27 de dezembro de 2023, estando, desta forma, cumprida a determinação legal. Portanto, o recurso foi oferecido tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela Administração.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O recurso apresentado pela proponente R. Thomé Cereais – EIRELI – ME se deu na data de 28 de dezembro de 2023, sendo oferecido de forma tempestiva, cumprida, portanto a determinação legal.

As contrarrazões foram apresentadas na data de 08 de janeiro de 2024. O prazo para apresentação expirava na data de 09 de janeiro de 2024, portanto, foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecida e acolhida pela administração.

III – Da Análise ao Recurso e Contrarrazões

1. Dos Recursos

Examinadas as razões do recurso, constata-se que foram promovidas, respectivamente, pelos proponentes Claimar Francescon e Sandra Maria da Rocha Francescon, motivadas pela inabilitação no processo de chamamento público, bem como pela habilitação do proponente Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte e por R. Thomé Cereais – EIRELI – ME motivada por sua inabilitação.

Os proponentes Claimar Francescon e Sandra Maria da Rocha Francescon foram inabilitados, segundo se extrai da ata da sessão pública, por não ter atendido ao item 5.3, alínea “b” do Edital, eis que apresentou certidão positiva de ônus do imóvel. Nas razões de recurso alegam que a certidão de ônus positiva se trata de mera inserção no que diz respeito à reserva legal, eis que se trata de um imóvel rural, sendo, por obrigação legal do Código Florestal, ter este resguardo. Salienta que tal ônus não acarreta em qualquer problema ou restrição que venha a prejudicar o ente público, até porque a anotação junto à matrícula não impede a compra e venda, alienação, subdivisão, traio trazendo qualquer restrição que venha a prejudicar ou inviabilizar o negócio com o Município. Colacionou junto ao recurso recorte da certidão, na qual se encontra a averbação, que se trata de “Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta”. Que, em que pese a área de preservação florestal possuir utilização limitada, não se sujeitando à exploração, a área ofertada ao Município não se refere à área gravada como de preservação, não impedindo eventual alienação do imóvel, estando o adquirente obrigado a respeitá-la, mas que tal área não está sendo oferecida para o ente público.

Alega ainda que durante a sessão pública o representante da comissão justificou que a negativa em relação à habilitação se deu por não estar o imóvel no perímetro urbano, mas que na ata colacionou-se que o impedimento seria em razão do ônus. Pontua que o Edital não faz menção de que áreas rurais não possam participar, mas tão somente que esteja dentro do perímetro urbano e que o imóvel se encontra no perímetro urbano, conforme consta nos mapas do Município.





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Em relação à habilitação dos proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto, os Recorrentes alegam que tal decisão é inválida, eis que estes descumpriram requisitos do Edital, tais como o item 5.3, alínea “a” e ainda os itens 13.5, 13.6, 13.8 e 13.9 do Edital. Que o Edital exigiu cópia do título de propriedade do imóvel e respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marmeleiro. Que a exigência trata como obrigatória a apresentação de cópia do título de propriedade e de sua matrícula atualizada, não sendo facultado ao proponente a apresentação de um ou outro, mas sim, de ambos os documentos.

Que segundo o item 13.5, os documentos de habilitação poderiam ser apresentados no original, ou em cópia autenticada em cartório competente ou mesmo por servidor público do Município, desde que acompanhadas dos documentos originais e legíveis.

A alegação é de que os proponentes não apresentaram a cópia do título de propriedade do imóvel autenticada, acompanhada do original, não tendo apresentado o documento original relativo ao título da propriedade para ficar fixado ao procedimento licitatório para então conferência dos demais proponentes. Que apresentaram cópia de certidão de inteiro teor da escritura pública de compra e venda do imóvel que propõe a venda ao Município vencida, em desacordo a mais um item do Edital, eis que a cópia do documento é de uma certidão extraída na data de 02 de maio de 2018, descumprindo o item 13.6.

Alega ter havido na sessão pública questionamentos em relação aos documentos apresentados, porém o presidente da comissão sustentava que a matrícula atualizada era meio suficiente para comprovar a propriedade, mas que as previsões editalícias exigiam o título de propriedade original ou em cópia autenticada, acompanhada do documento original ou ainda por certidão de inteiro teor não vencida a mais de cinco anos.

Destaca, por fim, que o Edital, em suas disposições gerais, estabelece que a falta de qualquer documento exigido implicará na inabilitação da proponente, não sendo concedido, em nenhuma hipótese, prazo para apresentação de documento(s) faltante(s), requerendo, por derradeiro, sejam inabilitados os proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto.

A proponente R. Thomé Cereais – EIRELI – ME não apresentou memoriais, trazendo somente os documentos complementares, que ocasionaram sua inabilitação.

2. Das contrarrazões

Em contrarrazões os Recorridos Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto alegam ter apresentados toda a documentação exigida no item 5, que trata da fase de habilitação e que tal fato suscitou injusta irrisignação dos Recorrentes, que fizeram apontamentos infundados e





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

inoportunos para tentar afastar a correta decisão da comissão que os julgou os Recorrentes inabilitados e que habilitou os ora Contrarrazoantes.

Sustentam que o Recurso não merece provimento por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, além de que apresentaram imóvel que não atende aos interesses da Administração, em desacordo ao Termo de Referência.

Aduzem que a decisão que declarou os Recorrentes inabilitados em razão de descumprimento ao Edital deve ser mantida, eis que a certidão de ônus apresentada contraria o interesse público na aquisição de imóvel urbano. Que a certidão positiva indica que há pendências a serem resolvidas pelos proprietários, ônus que não pode ser transferido ao Município de Marmeleiro, pois este busca a aquisição de um imóvel livre e desembaraçado.

Que a declaração apresentada, bem como os demais comprovantes de pagamento contidos na sessão pública deveriam ser apresentados ao Registro de Imóveis e não na licitação; que referidos documentos não são hábeis, suficientes e legais para demonstrar que não há ônus que recaia sobre o imóvel; que somente o Cartório de Registro de Imóveis é competente para declarar se existe ou não ônus reais sobre o imóvel ofertado, sendo a única certidão a ter valor a certidão positiva de ônus, devendo, sob este prisma, ser mantida a inabilitação da Recorrentes.

Outro tópico diz respeito especificamente ao imóvel, alegando os Contrarrazoantes que este não cumpre com os requisitos do Edital. A análise, neste momento, se restringe aos aspectos de habilitação. A análise relacionada ao imóvel se dará na sequência do processo administrativo, por comissão designada para tal em momento oportuno, conforme previsto no Edital. Desta forma não será objeto de análise neste momento.

Também é alegado em contrarrazões que os Recorrentes descumpriram regra importante estabelecida pelo Edital, no item 5.2.1.1, alínea “d” ao apresentar certidão positiva do proponente Claimar Franciscon em Ação de Execução Fiscal. Que a comissão não poderia aceitar os comprovantes juntados na habilitação, eis que para que a certidão poderia valer caso fosse apresentada certidão explicativa expedida pelo Fórum.

Cumpram esclarecer que as contrarrazões são instrumento hábil para que o Recorrido possa estar apresentando sua defesa em relação às razões apresentadas no recurso, o qual busca a revisão de um ato decisório. Entendendo haver alguma irregularidade, cabe ao proponente interpor recurso para se defender e resguardar direitos. Desta forma, as razões ora apresentadas deveriam ser arguidas em recurso e não em contrarrazões, eis que isso impede que a então Recorrentes possa apresentar seu contraditório, cerceando sua defesa. Neste aspecto, tais razões não serão objeto de





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

análise, sendo limitada a análise aos aspectos atacados no recurso e a defesa apresentada nas contrarrazões.

Os Contrarrazoantes alegam que, ao contrário do alegado, apresentaram à Comissão de Licitação os documentos exigidos e que estes então em plena validade, conforme se comprova pela visualização da Escritura de Compra e Venda, bem como na matrícula atualizada, cujos documentos comprovam a propriedade.

Aduzem que a exigência estabelecida no Edital em relação à autenticação em cartório se configura como excesso de formalismo, proibido no âmbito da Administração Pública pela Lei Federal n.º 13.726/2018, que permite ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia atestar a autenticidade, tratando de uma formalidade que caiu em desuso, podendo ser sanada por diligência para confirmar a autenticidade, colacionando às contrarrazões manifestações exaradas dos Tribunais.

Requerem, por derradeiro, seja mantida sua habilitação, bem como a inabilitação da Recorrentes, de acordo com a fundamentação apresentada e o regular prosseguimento do processo.

IV – Da Fundamentação

O Chamamento Público não se trata de uma Modalidade de Licitação. Entretanto, considerando as normas que regem as contratações pelo poder público, as disposições previstas na Lei n.º 8.666/93 devem ser observadas, visto que a administração não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, sempre visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com o poder público. Isto se dá, considerando especificamente às disposições do inciso XXVII do artigo 22 e inciso XXI do artigo 37, ambos do Texto Maior, em que as entidades da administração pública direta e indireta devem licitar sempre que o bem ou serviço por elas oferecido puderem interessar a mais de um dos administrados.

Nas palavras do professor Jorge Ulisses Jacoby o Chamamento Público:

“É uma ferramenta de prospecção de mercado, de pesquisas de parâmetros. Pode ser utilizado, por exemplo, para verificação de interesse de empresas no fornecimento de produtos ou serviços, ou para verificação e comprovação de exclusividade na venda de algum produto, a teor do art. 25, I, da Lei 8.666/93, bem como para realização de credenciamento de empresas para prestação de determinado serviço”.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur o credenciamento pode ser conceituado como:





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

Em que pese não se tratar de modalidade de licitação, as disposições previstas na Lei 8.666/93 devem ser aplicadas por analogia. Assim, no presente caso deve haver autuação do processo, devidamente protocolado e numerado. Deve haver também autorização para abertura, indicação sucinta do objeto e indicação do recurso para a despesa sem prejuízo das demais normas pertinentes à matéria.

Tecidos estes comentários, passamos à análise do recurso e de suas contrarrazões

Em relação aos fatos alegados, denota-se que a razão pela qual os proponentes Claimar Franciscon e Sandra Maria da Rocha Franciscon foram inabilitados restringe-se à apresentação de certidão positiva de ônus, constando na ata tal motivo, sendo a exigência da documentação prevista no item 5.3, alínea “b” do Edital:

5.3. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA A TODOS PARTICIPANTES:

(...)

b) Certidão de ônus sobre o imóvel;

(...)

Se considerarmos a letra fria da exigência editalícia, poderíamos entender que os proponentes deveriam apresentar certidão de ônus do imóvel, independente desta ser positiva ou negativa. Os proponentes apresentaram uma certidão positiva, ou seja, teriam cumprido com o Edital. Na minuta contratual, Anexo V, que é parte integrante do Edital, encontra-se expresso, na Cláusula Primeira, que o objeto deve estar livre de vício ou ônus. Na Cláusula Sétima, que a Contratada deve apresentar todas as certidões negativas de ônus. Se considerarmos que as propostas apresentadas com certidões de ônus positiva, independente das razões, dessem azo à inabilitação dos proponentes, não caberia outra solução a não ser a inabilitação dos proponentes, considerando eventual descumprimento ao Edital (Anexo V). Entretanto, o que deve ser observado é a intenção da Administração em requisitar os documentos. Inquestionável, neste item, que as razões pela qual a Administração fez tais exigências seria para observar se os imóveis oferecidos não teriam nenhuma restrição e/ou impedimento em





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

relação à sua comercialização. Ora, se não há impedimentos para que o imóvel seja transferido e, como citado pelos proponentes, o ônus registrado diz respeito à área de preservação ambiental, que sequer compõe a área proposta, não vislumbro razões para que os proponentes sejam inabilitados. Desta forma entendo pela reforma das decisões, opinando pela habilitação dos proponentes no certame.

No que tange à proponente R. Thomé Cereais – EIRELI – ME temos que as razões para inabilitação são relacionadas à falta de apresentação de documentos de habilitação. O item 13.8 do Edital é taxativo no sentido de estabelecer que a falta de qualquer documento exigido implicará na inabilitação da proponente licitante, não sendo concedido, em nenhuma hipótese, prazo para apresentação de documentos faltantes. Desta forma, a apresentação é extemporânea, não cabendo razões para reforma.

Em relação à habilitação dos proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto temos que o Edital, em seu item 5.3 traz a exigência da apresentação da cópia do título de propriedade do imóvel, bem como do respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marmeleiro. Tal disposição demonstra que cabe a apresentação de ambos. Se observa no processo que ambos os documentos foram apresentados, sendo suscitada pela Recorrentes a irregularidade em relação ao fato de o título não ter sido autenticado. O item 13.5 estabelece que os documentos apresentados devem ser apresentados no original ou em cópia autenticada, ou acompanhada do original para fins de avaliação por parte de servidor do Município.

A Lei Federal n.º 13.726/18 que trata da Desburocratização e Simplificação em procedimentos administrativos racionalizando atos, estabelece, em seu art. 3º a dispensa de exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade. O item 13.5 trata sobre o tema, prevendo a aplicação da norma.

Não há excesso de formalismo ao se prever eventual aplicação da norma para que os proponentes possam atestar a veracidade da documentação mediante a apresentação do original, devendo o proponente apresenta-los nestes moldes. Desta forma caberia, como alegado pela Recorrentes a apresentação do documento original para conferência da cópia para fins de ser atestado pelo servidor do Município.

Entretanto, como já citado acima, o que deve ser avaliado é a intenção da Administração ao requisitar os documentos. Inquestionável que as exigências trazidas são para comprovar a propriedade do imóvel por parte do proponente para que possa ser alienado por este.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O §1º do art. 3 da Lei Federal n.º 13.726/18 veda a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido. Neste íterim, o registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis é documento hábil para comprovar a propriedade, objetivo da Administração.

Neste contexto entendo cabível a manutenção da habilitação dos proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto.

V – Conclusão

Considerando os elementos constantes, entendo caber a reforma das decisões da Comissão Permanente de Licitações em relação à inabilitação dos proponentes Claimar Francescon e Sandra Maria da Rocha Francescon para fins de declará-los habilitados para prosseguirem no certame; pela manutenção da inabilitação da proponente R. Thomé Cereais – EIRELI – ME e pela manutenção da habilitação dos proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





**ATA DE DELIBERAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2023-LIC**

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS INTERESSADAS EM VENDER IMÓVEL LOCALIZADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR.

Aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, junto a sala de reuniões da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designados através da Portaria Nº 7.151 de 08 de setembro de 2023. Estiveram presentes Everton Leandro Camargo Mendes – Presidente, Franciéli de Oliveira Mainardi e Lidiane Helena Haracymiw, membros da comissão, para analisarem sobre os recursos administrativos interpostos pelos proponentes **CLAIMAR FRANCISCON** e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, inscritos no CPF nº 554.400.299-15 e CPF nº 787.095.719-49, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 2282/2023 e **R. THOME CEREAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.411.453/0001-20 conforme comprovante de abertura de processo sob nº 001/2024, referente a decisão de INABILITAÇÃO proferida na ATA datada em 20 de dezembro 2023, Chamamento Público nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 122/2023 – LIC e a impugnação ao recurso apresentando pelos proponentes **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARIA BORGES DUARTE PINTO**, inscritos no CPF nº 017.420.839-19 e CPF nº 994.864.319-49, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 025/2024 e o Parecer Jurídico nº 014/2024 - PG. Aberta a sessão, o Presidente discorreu que após a interposição de recurso por parte dos proponentes **CLAIMAR FRANCISCON** e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, inscritas no CPF nº 554.400.299-15 e CPF nº 787.095.719-49 e **R. THOME CEREAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.411.453/0001-20, foram comunicadas as proponentes para apresentação de impugnações ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do comunicado, conforme prevê o art. 109, §3 da Lei nº 8.666/93, por meio do Ofício nº 001/2024 – Setor de Licitações, sendo que os proponentes **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARIA BORGES DUARTE PINTO**, inscritos no CPF nº 017.420.839-19 e CPF nº 994.864.319-49 apresentou impugnações ao recurso no prazo estabelecido. Na sequência foi iniciada a análise do recurso apresentado pelos proponentes **CLAIMAR FRANCISCON** e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, que foram inabilitados por não ter atendido ao item 5.3, alínea “b” do Edital, eis que apresentou certidão positiva de ônus do imóvel. Nas razões de recurso alegam que a certidão de ônus positiva se trata de mera inserção no que diz respeito à reserva legal, eis que se trata de um imóvel rural, sendo, por obrigação legal do Código Florestal, ter este resguardo. Salienta que tal ônus não acarreta em qualquer problema ou restrição que venha a prejudicar o ente público, até porque a anotação junto à matrícula não impede a compra e venda, alienação, subdivisão, não trazendo qualquer restrição que venha a prejudicar ou inviabilizar o negócio com o Município. Colacionou junto ao recurso recorte da certidão, na qual se encontra a averbação, que se trata de “Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta”. Que, em que pese a área de preservação florestal possuir utilização limitada, não se sujeitando à exploração, a área ofertada ao Município não se refere à área gravada como de preservação, não impedindo eventual alienação do imóvel, estando o adquirente obrigado a respeitá-la, mas que tal área não está sendo oferecida para o ente público. Alega ainda que durante a sessão pública o representante da comissão justificou que a negativa em relação à habilitação se deu por não estar o imóvel no perímetro urbano, mas que na ata colacionou-se que o impedimento seria em razão do ônus. Pontua que o Edital não faz menção de que áreas rurais não possam participar, mas tão somente que esteja dentro do perímetro urbano e que o imóvel se encontra no perímetro urbano, conforme consta nos mapas do Município. Em relação à habilitação dos proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto, os Recorrentes alegam que tal decisão é inválida, eis que estes descumpriram requisitos do Edital, tais como o item 5.3, alínea “a” e ainda os itens 13.5, 13.6, 13.8 e 13.9 do Edital. Que o Edital exigiu cópia do título de propriedade do imóvel e respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marmeleiro. Que a exigência trata como obrigatória a apresentação de cópia do título de propriedade e de sua matrícula atualizada, não sendo facultado ao proponente a apresentação de um ou outro, mas sim, de ambos os documentos. Que segundo o item 13.5, os documentos de habilitação poderiam ser apresentados no original, ou em cópia autenticada em cartório competente ou mesmo por servidor público do



Município, desde que acompanhadas dos documentos originais e legíveis. A alegação é de que os proponentes não apresentaram a cópia do título de propriedade do imóvel autenticada, acompanhada do original, não tendo apresentado o documento original relativo ao título da propriedade para ficar fixado ao procedimento licitatório para então conferência dos demais proponentes. Que apresentaram cópia de certidão de inteiro teor da escritura pública de compra e venda do imóvel que propõe a venda ao Município vencida, em desacordo a mais um item do Edital, eis que a cópia do documento é de uma certidão extraída na data de 02 de maio de 2018, descumprindo o item 13.6. Alega ter havido na sessão pública questionamentos em relação aos documentos apresentados, porém o presidente da comissão sustentava que a matrícula atualizada era meio suficiente para comprovar a propriedade, mas que as previsões editalícias exigiam o título de propriedade original ou em cópia autenticada, acompanhada do documento original ou ainda por certidão de inteiro teor não vencida a mais de cinco anos. Destaca, por fim, que o Edital, em suas disposições gerais, estabelece que a falta de qualquer documento exigido implicará na inabilitação da proponente, não sendo concedido, em nenhuma hipótese, prazo para apresentação de documento(s) faltante(s), requerendo, por derradeiro, sejam inabilitados os proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto. Dando prosseguimento foi iniciada a análise do recurso apresentado pela proponente **R. THOME CEREAIS LTDA** que não apresentou memoriais, trazendo somente os documentos complementares, que ocasionaram sua inabilitação. Na sequência foi iniciada a análise das contrarrazões dos proponentes **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARIA BORGES DUARTE PINTO**, que alegam ter apresentados toda a documentação exigida no item 5, que trata da fase de habilitação e que tal fato suscitou injusta irresignação dos Recorrentes, que fizeram apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão da comissão que os julgou os Recorrentes inabilitados e que habilitou os ora Contrarrazoantes. Sustentam que o Recurso não merece provimento por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, além de que apresentaram imóvel que não atende aos interesses da Administração, em desacordo ao Termo de Referência. Aduzem que a decisão que declarou os Recorrentes inabilitados em razão de descumprimento ao Edital deve ser mantida, eis que a certidão de ônus apresentada contraria o interesse público na aquisição de imóvel urbano. Que a certidão positiva indica que há pendências a serem resolvidas pelos proprietários, ônus que não pode ser transferido ao Município de Marmeleiro, pois este busca a aquisição de um imóvel livre e desembaraçado. Que a declaração apresentada, bem como os demais comprovantes de pagamento contidos na sessão pública deveriam ser apresentados ao Registro de Imóveis e não na licitação; que referidos documentos não são hábeis, suficientes e legais para demonstrar que não há ônus que recaia sobre o imóvel; que somente o Cartório de Registro de Imóveis é competente para declarar se existe ou não ônus reais sobre o imóvel ofertado, sendo a única certidão a ter valor a certidão positiva de ônus, devendo, sob este prisma, ser mantida a inabilitação da Recorrente. Outro tópico diz respeito especificamente ao imóvel, alegando os Contrarrazoantes que este não cumpre com os requisitos do Edital. A análise, neste momento, se restringe aos aspectos de habilitação. A análise relacionada ao imóvel se dará na sequência do processo administrativo, por comissão designada para tal em momento oportuno, conforme previsto no Edital. Desta forma não será objeto de análise neste momento. Também é alegado em contrarrazões que os Recorrentes descumpriram regra importante estabelecida pelo Edital, no item 5.2.1.1, alínea “d” ao apresentar certidão positiva do proponente Claimar Franciscon em Ação de Execução Fiscal. Que a comissão não poderia aceitar os comprovantes juntados na habilitação, eis que para que a certidão poderia valer caso fosse apresentada certidão explicativa expedida pelo Fórum. Os Contrarrazoantes alegam que, ao contrário do alegado, apresentaram à Comissão de Licitação os documentos exigidos e que estes estão em plena validade, conforme se comprova pela visualização da Escritura de Compra e Venda, bem como na matrícula atualizada, cujos documentos comprovam a propriedade. Aduzem que a exigência estabelecida no Edital em relação à autenticação em cartório se configura como excesso de formalismo, proibido no âmbito da Administração Pública pela Lei Federal n.º 13.726/2018, que permite ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia atestar a autenticidade, tratando de uma formalidade que caiu em desuso, podendo ser sanada por diligência para confirmar a autenticidade, colacionando às contrarrazões manifestações exaradas dos Tribunais. Requerem, por derradeiro, seja mantida sua habilitação, bem como a inabilitação da Recorrente, de acordo com a fundamentação apresentada e o regular prosseguimento do processo. Na sequência, foi relatado que os recursos interpostos e as contrarrazões foram encaminhados à Procuradoria Jurídica, que fez a análise conforme o Parecer Jurídico n.º 014/2024 – PG. Considerando o Parecer



Jurídico nº 014/2024 - PG, que discorre que: “Em relação aos fatos alegados, denota-se que a razão pela qual os proponentes Claimar Franciscón e Sandra Maria da Rocha Franciscón foram inabilitados restringe-se à apresentação de certidão positiva de ônus, constando na ata tal motivo, sendo a exigência da documentação prevista no item 5.3, alínea “b” do Edital: 5.3. **DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA A TODOS PARTICIPANTES:** (...) b) *Certidão de ônus sobre o imóvel;* (...). Se considerarmos a letra fria da exigência editalícia, poderíamos entender que os proponentes deveriam apresentar certidão de ônus do imóvel, independente desta ser positiva ou negativa. Os proponentes apresentaram uma certidão positiva, ou seja, teriam cumprido com o Edital. Na minuta contratual, Anexo V, que é parte integrante do Edital, encontra-se expresso, na Cláusula Primeira, que o objeto deve estar livre de vício ou ônus. Na Cláusula Sétima, que a Contratada deve apresentar todas as certidões negativas de ônus. Se considerarmos que as propostas apresentadas com certidões de ônus positiva, independente das razões, dessem azo à inabilitação dos proponentes, não caberia outra solução a não ser a inabilitação dos proponentes, considerando eventual descumprimento ao Edital (Anexo V). Entretanto, o que deve ser observado é a intenção da Administração em requisitar os documentos. Inquestionável, neste item, que as razões pela qual a Administração fez tais exigências seria para observar se os imóveis oferecidos não teriam nenhuma restrição e/ou impedimento em relação à sua comercialização. Ora, se não há impedimentos para que o imóvel seja transferido e, como citado pelos proponentes, o ônus registrado diz respeito à área de preservação ambiental, que sequer compõe a área proposta, não vislumbro razões para que os proponentes sejam inabilitados. Desta forma entendo pela reforma das decisões, opinando pela habilitação dos proponentes no certame. No que tange à proponente R. Thomé Cereais – EIRELI – ME temos que as razões para inabilitação são relacionadas à falta de apresentação de documentos de habilitação. O item 13.8 do Edital é taxativo no sentido de estabelecer que a falta de qualquer documento exigido implicará na inabilitação da proponente licitante, não sendo concedido, em nenhuma hipótese, prazo para apresentação de documentos faltantes. Desta forma, a apresentação é extemporânea, não cabendo razões para reforma. Em relação à habilitação dos proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto temos que o Edital, em seu item 5.3 traz a exigência da apresentação da cópia do título de propriedade do imóvel, bem como do respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marmeleiro. Tal disposição demonstra que cabe a apresentação de ambos. Se observa no processo que ambos os documentos foram apresentados, sendo suscitada pela Recorrentes a irregularidade em relação ao fato de o título não ter sido autenticado. O item 13.5 estabelece que os documentos apresentados devem ser apresentados no original ou em cópia autenticada, ou acompanhada do original para fins de avaliação por parte de servidor do Município. A Lei Federal nº 13.726/18 que trata da Desburocratização e Simplificação em procedimentos administrativos racionalizando atos, estabelece, em seu art. 3º a dispensa de exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade. O item 13.5 trata sobre o tema, prevendo a aplicação da norma. Não há excesso de formalismo ao se prever eventual aplicação da norma para que os proponentes possam atestar a veracidade da documentação mediante a apresentação do original, devendo o proponente apresentá-los nestes moldes. Desta forma caberia, como alegado pela Recorrentes a apresentação do documento original para conferência da cópia para fins de ser atestado pelo servidor do Município. Entretanto, como já citado acima, o que deve ser avaliado é a intenção da Administração ao requisitar os documentos. Inquestionável que as exigências trazidas são para comprovar a propriedade do imóvel por parte do proponente para que possa ser alienado por este. §1º do art. 3 da Lei Federal nº 13.726/18 veda a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido. Neste ínterim, o registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis é documento hábil para comprovar a propriedade, objetivo da Administração. Neste contexto entendo cabível a manutenção da habilitação dos proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto. Por fim, o procurador jurídico entende caber a reforma das decisões da Comissão Permanente de Licitações em relação à inabilitação dos proponentes CLAIMAR FRANCESCO e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCESCO para fins de declará-los habilitados para prosseguirem no certame; pela manutenção da inabilitação da proponente R. THOMÉ CEREAIS – EIRELI – ME e pela manutenção da habilitação dos proponentes VALDIR DUARTE PINTO e SÔNIA MARIA BORGES DUARTE PINTO, nos termos da fundamentação. Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto e o Parecer Jurídico nº 014/2024 - PG, os membros da Comissão Permanente de Licitação, DECIDEM pela REFORMA da decisão proferida na ATA de Sessão Pública



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

253

ESTADO DO PARANÁ

datada em 20 de dezembro 2023, no que se refere a inabilitação dos proponentes **CLAIMAR FRANCISCON** e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, inscritos no CPF nº 554.400.299-15 e CPF nº 787.095.719-49 para fins de declará-los **HABILITADOS** para prosseguirem no certame. Além disso, **DECIDEM** pela **MANUTENÇÃO** da **INABILITAÇÃO** da proponente **R. THOME CEREAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.411.453/0001-20 e pela **MANUTENÇÃO** da **HABILITAÇÃO** dos proponentes **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARIA BORGES DUARTE PINTO**, inscritos no CPF nº 017.420.839-19 e CPF nº 994.864.319-49. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Everton Leandro Camargo Mendes
Presidente

Francieli de Oliveira Mainardi
Membro

Lidiane Helena Haracymiw
Membro



Marmeleiro, 17 de janeiro de 2024.

Comprovantes de abertura de processos sob n° 2282/2023, 001/2024 e 025/2024

Recorrentes: **CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON
VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARIA BORGES DUARTE PINTO
R. THOME CEREAIS LTDA**

CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 122/2023-LIC

Assunto: Interposição de recurso referente ao Chamamento Público n° 002/2023.

Tendo em vista os recursos administrativos interpostos pelos proponentes **CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, inscritos no CPF n° 554.400.299-15 e CPF n° 787.095.719-49, conforme comprovante de abertura de processo sob n° 2282/2023 e **R. THOME CEREAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 28.411.453/0001-20 conforme comprovante de abertura de processo sob n° 001/2024, e a impugnação ao recurso interposto pelos proponentes **VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARIA BORGES DUARTE PINTO**, inscritos no CPF n° 017.420.839-19 e CPF n° 994.864.319-49 conforme comprovante de abertura de processo sob n° 025/2024, referente as decisões proferidas na ATA datada em 20 de dezembro 2023, Chamamento Público n° 002/2023 – Processo Administrativo n° 122/2023 – LIC, cujo objeto é credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em vender imóvel localizado no perímetro urbano do município de Marmeleiro – PR.

Encaminhamos para Autoridade Superior os recursos administrativos interpostos pelos proponentes **CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, inscritos no CPF n° 554.400.299-15 e CPF n° 787.095.719-49 e **R. THOME CEREAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 28.411.453/0001-20, a impugnação ao recurso interposto pelos proponentes **VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARIA BORGES DUARTE PINTO**, inscritos no CPF n° 017.420.839-19 e CPF n° 994.864.319-49, o Parecer Jurídico n° 014/2024 – PG, a ATA DE DELIBERAÇÃO datada em 17 de janeiro de 2024 da Comissão Permanente de Licitação que decidem pela REFORMA da decisão proferida na ATA de Sessão Pública datada em 20 de dezembro 2023, no que se refere a inabilitação dos proponentes **CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, inscritos no CPF n° 554.400.299-15 e CPF n° 787.095.719-49 para fins de declará-los HABILITADOS para prosseguirem no certame. Além disso, DECIDEM pela MANUTENÇÃO da INABILITAÇÃO da proponente **R. THOME CEREAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 28.411.453/0001-20 e pela MANUTENÇÃO da HABILITAÇÃO dos proponentes **VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARIA BORGES**





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

255

ESTADO DO PARANÁ

DUARTE PINTO, inscritos no CPF nº 017.420.839-19 e CPF nº 994.864.319-49, para apreciação e decisão.

Everton Leandro Camargo Mendes
Presidente da CPL
Portaria 7.151 de 08/09/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/01/2024 15:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp65a81fb3e459e>.
POR EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES - (105.054.709-65) EM 17/01/2024 15:42

